



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600021-34.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600021-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, ANTONIO MARCO TOLEDO, SANDRA COSTA TOLEDO, JOSE PAULO INACIO DE LIMA, WILLIAMS DA SILVA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO FILHO - AL8968**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do AVANTE/AL, referentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.**

Maceió, 11/03/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do AVANTE em Alagoas, nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e §1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou o Parecer Conclusivo de ID 1597913, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

- a) O Partido não comprovou a remessa da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os Livros Razão e Diário, à Receita Federal do Brasil.
- b) Ausência de extratos bancários do período de janeiro à agosto de 2017, referentes à conta-corrente nº 5603-5.
- c) O Partido não presta nenhuma informação acerca das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas,

Intimado para se manifestar sobre o estudo da ACAGE, o Partido ficou-se inerte.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 1807763), em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do AVANTE em Alagoas durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Após a instrução do feito, a análise técnica da ACAGE concluiu pela existência das seguintes falhas na prestação de contas em exame:

- a) O Partido não comprovou a remessa da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os Livros Razão e Diário, à Receita Federal do Brasil.
- b) Ausência de extratos bancários do período de janeiro à agosto de 2017, referentes à conta-corrente nº 5603-5.
- c) O Partido não presta nenhuma informação acerca das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas,

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Deveras, da compulsão dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do AVANTE no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros Razão e Diário no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do Art. 29 da RES. TSE nº 23.464/15, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme Art. 46, III, b, do referido

diploma regulamentar. São os termos dos aludidos dispositivos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I –comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

(...)

V –extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III –pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...)

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impede o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do Partido, posto que sonega dos autos os extratos bancários dos meses de janeiro a agosto de 2017, bem como omite da Receita Federal informações acessíveis por via dos sistemas eletrônicos de fiscalização.

Tratam-se, portanto, de vício de grave repercussão, que determina, por si só, a desaprovação das contas.

No que concerne à ausência de informações relacionadas às questões essenciais de subsistência da atividade

partidária do AVANTE em Alagoas, por imperativo lógico, denota-se a omissão de receitas, ainda que meramente estimáveis em dinheiro, revelando o caráter obscuro das contas em exame.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do AVANTE/AL, referentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator